



## ARTIGOS

Quase Invisíveis: o estupro de meninas e a gravidez infantil. Sinalizações sobre a perversidade desses fenômenos

Violência sexual contra meninas e aplicação da Lei Maria da Penha

## RESENHA

# QUASE INVISÍVEIS: o estupro de meninas e a gravidez infantil. Sinalizações sobre a perversidade desses fenômenos”<sup>1</sup>

Renata Mahalem da Silva Teles  
Danielle Galhano Pereira da Silva



**D**iante de o mês de maio ser voltado ao combate do abuso sexual contra meninas e adolescentes, elegeu-se o texto da professora doutora Silvia Pimentel atinente a este tema, como objeto de resenha desta edição da Informativa.

Fundamentado no patriarcado, no esteriótipo e preconceito de gênero, o crime de estupro, etiquetado como hediondo pelo ordenamento jurídico, dada sua extrema gravidade, traz profundas consequências às vítimas atingindo-as sobremaneira no aspecto físico e psicológico, além da ofensa à dignidade humana, núcleo axiológico onde se alicerçam os direitos fundamentais.

Quando o assunto diz respeito à violência sexual de meninas e adolescentes, podemos extrair um duplo recorte, de um lado, relacionado na dominação do adulto em relação à criança e, de outro, na desigualdade de gênero. A vulnerabilidade nesses casos se acentua, exigindo maior atenção do Estado e da sociedade. Dados revelam que a subnotificação de casos envolvendo meninas e adolescentes vítimas de estupro é ainda maior do que em relação a mulheres adultas. Esse silêncio pode ser entendido como consequência da desigualdade de gênero e da obediência ao patriarcado, consubstanciando-se num tabu, que acaba não sendo comunicado por receio da estigmatização social.

A violência praticada contra meninas e adolescentes tem, em sua maioria, autores conhecidos no núcleo familiar (pai, padrasto, tio, vizinho), onde a relação de proximidade acaba por subjugar-las, quer pelo dever de obediência, quer por coação. Não é incomum que a violência ocorra de forma reiterada, gerando consequências danosas relacionadas à saúde física, tais como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, além de consequências psicológicas irreparáveis como depressão e até suicídio.

Nesse contexto, a Recomendação nº 35 do Comitê Cedaw equipara as violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e das meninas, como abusos, esterilizações forçadas, aborto forçado, gravidez ou continuação de gravidez forçada, negação ou atraso do aborto seguro, entre outros, à tortura ou ao tratamento cruel desumano ou degradante.


Diante dessas constatações, prevê a Recomendação nº 33 do Comitê Cedaw que deve ser dada especial consideração às meninas (crianças e adolescentes), pois enfrentam barreiras específicas para obter o acesso à justiça, recomendando que os Estados partes assegurem que estejam disponíveis a elas mecanismos de denúncia e informação, independentes, seguros, eficazes, acessíveis e sensíveis às questões da criança e a gênero, além de adotarem medidas que garantam o acesso a serviços jurídicos e sistemas de justiça.

Ademais, visando seguir a orientação do Comitê Cedaw, para além da punição dos casos de estupro de meninas e adolescentes, é preciso haver a implementação de políticas públicas de prevenção, baseadas, primordialmente, na educação. O tema da violência sexual deve ser trazido à tona e abordado no lar, na escola, na comunidade e na sociedade como um todo, evitando-se que a disfunção familiar e os estereótipos de gênero possam concretizar a violência.

A educação sexual deve ser dirigida não apenas à conscientização das meninas, mas também aos meninos, a fim de que haja modificação de padrões de conduta, evitando-se a desigualdade e a culpabilização das vítimas. A prevenção primária baseada na educação e conscientização de vítimas e vitimizadores é a forma mais eficaz e efetiva de se proteger meninas e adolescentes, evitando-se a violência no âmbito doméstico e familiar.

<sup>1</sup> PIMENTEL, Silvia. In “ESTUPRO: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade”, Silvia Pimentel (coordenadora), Beatriz Pereira e Mônica de Melo (organizadoras), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018 p. 149-163.





# Violência sexual contra meninas e aplicação da Lei Maria da Penha

\* Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Quando se fala de violência contra a mulher, não são poucas as dificuldades impostas aos profissionais do direito, especialmente quanto à complexidade das relações que estão na base dos conflitos, que envolvem parentesco, dependência econômica e afetiva, vulnerabilidade e estigmatização social, sentimentos conflitantes, poder e cultura patriarcal. Em consideração a todos esses fatores, a Lei Maria da Penha introduziu no ordenamento jurídico brasileiro importantes diretrizes e regras específicas voltadas a conferir às mulheres proteção jurídica mais adequada e compatível com as suas especificidades.

Conforme assegurado na Convenção de Belém do Pará e, também, no art. 2º da própria Lei Maria da Penha, sua proteção alcança todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. Isso se justifica porque, nos termos da convenção, a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, não fazendo distinção quanto às mulheres atingidas.

Não obstante esse fato, um dos principais avanços conquistados pela Lei Maria da Penha – que é a competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar causas decorrentes desse tipo de violência – vem sendo questionado por alguns atores da Justiça criminal nos casos de violência sexual contra meninas (crianças e adolescentes mulheres). A partir de uma lente desfocada, a interseccionalidade entre gênero e idade – que, no caso da violência sexual, interage para conferir um significado muito específico à violência de gênero – passou a ser usada como

pretexto para que tais casos não sejam submetidos aos órgãos criados justamente para proporcionar mais acolhimento e direitos às mulheres.

A partir desse fato, e considerando especialmente que o dia 18 de maio foi declarado dia Nacional do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, necessária se faz uma reflexão sobre um dos mais graves problemas que atingem as meninas menores de 18 anos no Brasil, a necessidade de compreendê-lo como indiscutível expressão de violência de gênero e o dever de tratá-lo sob a proteção da Lei Maria da Penha.

De início, importante ter claro que, se a violência sexual, por si só, já se apresenta como uma das formas mais cruéis de se machucar alguém, a sua ocorrência quando as vítimas são crianças e adolescentes – cujos corpos ainda estão em desenvolvimento e com capacidade de compreensão insuficiente para apreender a dimensão das lesões a que são expostas – merece uma atenção ainda maior.

A complexidade da questão e, consequentemente, a delicadeza como deve ser enfrentada, ficam ainda mais evidentes quando se constata que, aproximadamente, 64% dos casos são praticados contra menores de 14 anos de idade, 82% têm mulheres como vítimas e em 76% das ocorrências autor e vítima são conhecidos entre si (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A mesma pesquisa deixa evidente que a violência sexual é, independentemente da idade da vítima, um crime atravessado por marcadores sociais de gênero. Exemplo disso é que, quando analisados por idade, os meninos de 7 anos de idade formaram o maior número de vítimas masculinas de tal infra-

\* Professora Associada de Direito Penal da USP



ção, chegando a quase 800 casos registrados em 2017 e 2018; no mesmo período, o número de meninas vitimadas aos 7 anos de idade passava de 2000, estando ainda longe dos mais de 7000 casos só de meninas de 13 anos, que formavam o grupo feminino registrado mais numeroso.

O que esses números mostram, portanto, é que a larga maioria dos casos de violência sexual diz respeito a abusos ocorridos no ambiente doméstico, contra meninas e adolescentes mulheres, e praticado por quem já conhecia ou convivia com a vítima. Nesses casos, a vulnerabilidade da infância e da adolescência é acrescida a sujeição ao poder masculino, predominante em nossa sociedade patriarcal (Pimentel, 2018, p. 151).

Essa constatação de que a maioria das vítimas de violência sexual é composta por crianças e adolescentes mulheres, aliás, é bem exemplificada pelo paradigmático caso Campo Algodoeiro v. México, internacionalmente utilizado como referência para o combate à violência de gênero. Em que pese a evidente sobreposição de vulnerabilidades das vítimas (mulheres e adolescentes), em nenhum momento a Corte Interamericana de Direitos Humanos

colocou em dúvida a importância de se analisar os fatos sob a ótica de gênero e, com tal viés, enfrentar o problema. Em apertada síntese, recorde-se que, em Ciudad Juarez, localidade marcada por uma cultura fortemente machista, três jovens mulheres desapareceram e foram posteriormente encontradas mortas num campo de algodão, com marcas de violência física e sexual. O machismo e a misoginia ficaram igualmente evidenciados pela postura negligente e desrespeitosa das autoridades públicas encarregadas das investigações.

## VIOLÊNCIA SEXUAL (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019)

Menores de 14 anos de idade

64%

Vítimas femininas

82%

Autor e vítimas são conhecidos

76%

**...se a violência sexual, por si só, já se apresenta como uma das formas mais cruéis de se machucar alguém, a sua ocorrência quando as VÍTIMAS SÃO CRIANÇAS E ADOLESCENTES – cujos corpos ainda estão em desenvolvimento e com capacidade de compreensão insuficiente para apreender a dimensão das lesões a que são expostas – merece uma atenção ainda maior**

Nesse caso, o fato de duas das três vítimas serem adolescentes (com 15 e 17 anos) foi um importante fator para reforçar o caráter de violência de gênero às agressões por elas sofridas. Ali, sequer foi cogitado que a sobreposição de vulnerabilidades pudesse ser motivo para questionamento quanto à importância de se considerar a violência sob a ótica de gênero; ao contrário, é justamente devido a essa soma de fatores que restou indiscutível a condenação

do Estado por violação da Convenção de Belém do Pará.

Outra demonstração inequívoca de que uma vulnerabilidade não anula a outra se vê na Recomendação Geral nº 31, adotada conjuntamente pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Cedaw) e o Comitê dos Direitos das Crianças (CRC), ambos da ONU. Em tal documento, afirma-se o compromisso de combater as práticas nocivas persistentes e formas de comportamento baseadas em discriminação com base no sexo, gênero e idade, que frequentemente envolvem violência e causam consequências físicas e mentais imediatas, além de impacto negativo na dignidade, desenvolvimento e integridade físicos, psicossociais e morais das vítimas (item 15).

seado em discriminação com base no sexo, gênero e idade, que frequentemente envolvem violência e causam consequências físicas e mentais imediatas, além de impacto negativo na dignidade, desenvolvimento e integridade físicos, psicossociais e morais das vítimas (item 15).

Há ali, também, a afirmação de que as causas das práticas nocivas são multidimensionais e incluem papéis de sexo e gênero estereotipados, a suposta superioridade ou inferioridade de qualquer





dos sexos, tentativas de controlar os corpos e a sexualidade das mulheres e meninas, as desigualdades sociais e a prevalência de estruturas de poder dominadas pelo sexo masculino (item 17).

Ainda na esfera internacional da proteção dos direitos humanos, deve ser feita referência à Recomendação Geral nº 33 do Comitê Cedaw, sobre o acesso das mulheres à justiça. Afirma-se, naquele documento, que a discriminação e a violência contra as mulheres, baseadas em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça, incluindo referência expressa ao agravamento de tais violências quando há intersecção com o elemento “idade” da mulher (item 8).

Para que não reste dúvida, desde o início, quando se refere ao acesso à justiça como essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Cedaw, há previsão expressa no sentido de que, “para os efeitos da presente recomendação geral, todas as referências a ‘mulheres’ devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas” (item 1).

Vê-se, assim, que as normas e decisões internacionais mencionadas, voltadas à proteção de direitos humanos e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, não dão margem à dúvida quanto à necessidade de que as violências contra crianças e adolescentes mulheres, e especialmente a violência sexual, devem ser tratadas sob o viés de gênero. Isso implica assegurar a todas as vítimas os instrumentos processuais próprios e adequados existentes no ordenamento jurídico e voltados à tutela das mulheres, o que inclui, evidentemente, a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão vocacionado a melhor protegê-las.



## Referências

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, 8 nov. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 12 maio 2021.

CEDAW, Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 12 maio 2021.

CEDAW; CDC. Recomendação Geral N.º 31/Comentário Geral N.º 18 do Comitê dos Direitos da Criança, sobre práticas nocivas. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_31\\_praticas\\_nocivas.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_31_praticas_nocivas.pdf). Acesso em: 14 maio 2021.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). 9 jun. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 12 maio 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso: 12 maio 2021.

PIMENTEL, Silvia. Quase invisíveis: o estupro de meninas e a gravidez infantil. Sinalizações sobre a perversidade desses fenômenos, in Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade, Silvia Pimentel (coord.), Beatriz Pereira (org.), Mônica de Melo (org.), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 149-154.



• Resenha do livro

# O OLHO MAIS AZUL

de Toni Morrison



**O**lho mais azul, romance da escritora norte-americana Toni Morrison, é um livro que fala através do silêncio. Não por acaso, a história não é narrada pela personagem principal, a menina Pecola, mas sim pela adolescente Claudia, com quem Pecola convive durante boa parte da narrativa, após um incidente que a deixou sem ter onde morar.

Nas primeiras páginas, que começam no outono, Pecola passa a viver na casa da família MacTeer, da qual Claudia faz parte, que a acolhe depois que seu pai, após dar uma surra em sua mãe, embriagado, incendeia a própria casa, deixando Pecola e sua família sem ter onde morar.

Os episódios de violência doméstica fazem parte da rotina familiar de Pecola e será uma das marcas que a menina carregará em sua trajetória, ao lado da violência sexual e do racismo, este também um traço marcante da narrativa.

Pecola, silenciada, quando fala expressa sua vontade de ter olhos azuis, em uma dolorosa tentativa de ser aceita em uma sociedade incapaz de ver beleza em uma menina negra e pobre. Embora feita de silêncios, seus sentimentos transbordam de forma primorosa ao longo do livro, dividido em capítulos marcados pelas estações do ano.

Do outono, quando o livro se inicia, ao verão, quando tudo termina, Pecola é uma personagem densa, profunda, que cala na alma muitas dores, mas que conse-

gue cativar leitores e leitoras para que, na medida em que as estações do ano avançam, consigam compreender o universo daquela menina, cuja violência sexual sofrida resulta em uma gestação indesejada, que a leva a um aborto que sequer compreende.

Embora possa parecer, não se trata de uma narrativa pesada, mas sim, poética. Morrison, com seu indiscutível talento, consegue transmitir com sensibilidade e lirismo as sofridas experiências vividas pela personagem principal, tocando leitores e leitoras em cada página e sensibilizando para temas tão difíceis quanto a violência doméstica, sexual, psicológica e decorrente do racismo.

As personagens que compartilham as experiências com Pecola também provocam intensas reflexões, sejam as prostitutas, que deixam evidente a forma como a mulher é vítima de machismo na sociedade, sejam as adolescentes da família MacTeer, quando uma delas experimenta a primeira menstruação sem ter recebido qualquer informação prévia, seja a própria mãe de Pecola, que não é capaz de demonstrar qualquer afeto pela menina, em razão da sua própria complexidade emocional.

Pecola nos envolve em seu silêncio e, muitas vezes, ficamos mudos e mudas diante da personagem. Compreendendo as suas dores, talvez possamos compreender as dores de muitas meninas e mulheres vítimas de violência e quem sabe assim, tenhamos melhores condições de agir para evitar que a história de Pecola se repita ainda muitas outras vezes.

